



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.653.058 - MG (2016/0331868-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CORONEL FABRICIANO
ADVOGADOS : LEONARDO MILITÃO ABRANTES E OUTRO(S) - MG077154
JULIANA LEMOS COSTA - MG118956
RECORRENTE : ADRIANA CONDESSA TORRES
RECORRENTE : LETICIA PETRI MEDEIROS VIDAL
RECORRENTE : GISELE DA SILVA AQUINO DINIZ
RECORRENTE : BENEDITO SILVESTRE COURA FILHO
ADVOGADOS : RAIMUNDO CÂNDIDO NETO - MG098737
IARA PRISCILA BOAVENTURA ALVES E OUTRO(S) -
MG158958
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. LEIS MUNICIPAIS 2.686/1997 e 2.754/1998. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM BASE EM LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE APENAS QUANDO O VALOR É CONSIDERADO IRRISÓRIO OU EXCESSIVO.

1. É pacífico no STJ o entendimento de que não há como apreciar o mérito da controvérsia se ela foi dirimida com base na legislação municipal. Incide na espécie o óbice da Súmula 280/STF.

2.O STJ pacificou a orientação de que o *quantum* dos honorários advocatícios, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática. Incide a Súmula 7 do STJ.

3. Recursos Especiais não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu dos recursos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 21 de março de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.653.058 - MG (2016/0331868-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE CORONEL FABRICIANO**
ADVOGADOS : **LEONARDO MILITÃO ABRANTES E OUTRO(S) - MG077154**
 JULIANA LEMOS COSTA - MG118956
RECORRENTE : **ADRIANA CONDESSA TORRES**
RECORRENTE : **LETICIA PETRI MEDEIROS VIDAL**
RECORRENTE : **GISELE DA SILVA AQUINO DINIZ**
RECORRENTE : **BENEDITO SILVESTRE COURA FILHO**
ADVOGADOS : **RAIMUNDO CÂNDIDO NETO - MG098737**
 IARA PRISCILA BOAVENTURA ALVES E OUTRO(S) -
 MG158958
RECORRIDO : **OS MESMOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recursos Especiais interpostos (art. 105, III, "a", da Constituição da República) contra acórdão assim ementado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO - SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL - CORONEL FABRICIANO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ART. 127, PARAGRAFO ÚNICO DA LOM MUNICIPAL N. 2.686/97 - SUBSTITUIÇÃO POR ANUÊNIO - IMPOSSIBILIDADE - LEI MUNICIPAL N. 2.754/98. APLICAÇÃO RESTRITA AO MAGISTÉRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS - DEFINIÇÃO DOS ÍNDICES APLICÁVEIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 463-470, e-STJ).

A municipalidade, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu violação dos dos arts. 2º, § 1º, e 9º da Lei 4.657/62. Alega, em síntese:

"(...) o Município não considerou, para os fins de computação de quinquênio os dispositivos da Lei Orgânica, mas sim a Lei Ordinária 2.686/97, que definiu o direito a quinquênio aos servidores e posteriormente, deixou de efetuar o pagamento do adicional de quinquênio face à derrogação deste direito, que foi substituído por outro (anuênio) através da Lei 2.754/98." (fl. 424, e-STJ)

Adriana Condessa Torres e outros, nas razões do Recurso Especial, alegam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violação ao art. 20, § 4º, do CPC/1973. Aduzem que o acórdão recorrido reduziu os honorários advocatícios sem a devida observância aos critérios legais.

Contrarrazões apresentadas às fls. 484-487, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.653.058 - MG (2016/0331868-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 10.2.2017.

Ressalto que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/1973. Por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

1. Recurso Especial do Município de Coronel Fabriciano

A irrisignação não merece ser conhecida.

O deslinde da controvérsia, na perspectiva do aresto recorrido, passa necessariamente pela análise da Lei Orgânica Municipal de Coronel Fabriciano, Lei Municipal 2.686/1997 e Lei Municipal 2.754/1998, providência vedada em Recurso Especial, nos termos da Súmula 280 do STF.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 280, 282 E 356/STF.

1. Analisar a pretensão dos agravantes demanda a interpretação de legislação local, o que não é cabível na via eleita. Incidência da Súmula 280/STF.

2. As matérias referentes aos dispositivos tidos por contrariados não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceituam as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.542.589/SP, Rel. Min. DIVA MALERBI, DJe 18.12.2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. ACÓRDÃO EMBASADO EM NORMA DE DIREITO LOCAL. DECRETO ESTADUAL N. 34.459/13. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 280/STF. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.

I - Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial, rever acórdão que demanda interpretação de direito local, à luz do óbice contido na Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

II - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de reconhecer a existência do periculum in mora, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp. 775.569/PE, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 14.12.2015).

2. Recurso Especial do Adriana Condessa Torres e outros

A irresignação não merece ser conhecida.

O Tribunal de origem consignou (fl. 411, e-STJ):

In casu, os honorários advocatícios sucumbenciais foram fixados na sentença apelada no importe de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em dissonância com os critérios previstos na legislação processual.

Em que pese a pluralidade de autores, a presente demanda não possui alta complexidade e sequer exigiu grande dispêndio de tempo e de trabalho do causídico.

Tanto que, vale gizar, não foi necessária fase instrutória.

Some-se a isto que a ação foi distribuída na mesma comarca em que está situado o escritório do advogado que a patrocina.

Destate, sem qualquer demérito ao trabalho exercido, impõe-se a redução da quantia fixada pelo d. juízo *a quo* para R\$ 500,00 (quinhentos reais), a qual se mostra perfeitamente adequada aos termos do art. 20, § 4º, do CPC - valor este, inclusive, arbitrado em caso similar, mais precisamente nos autos da AC n.º 1.0194.13,008851-2/001 (DJ 3/7/2015).

O STJ pacificou a orientação de que o *quantum* dos honorários advocatícios, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a cognição e a consideração das situações de natureza fática.

Nesses casos, esta Corte Superior atua na revisão da verba honorária somente quando esta tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura. Assim, o reexame das razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões significaria usurpação da competência das instâncias ordinárias. Dessa forma, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implicaria, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme determinado na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." Seguem precedentes:

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N.º 07 DO STJ. INAPLICABILIDADE APENAS QUANDO O VALOR É CONSIDERADO IRRISÓRIO OU EXCESSIVO.

1. Salvo as hipóteses excepcionais de valor excessivo ou irrisório, não se conhece de recurso especial cujo objetivo é rediscutir o montante da verba honorária fixada pelas instâncias de origem, a teor do enunciado n. 7, da Súmula do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

2. A fixação da verba honorária consoante o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC deve levar em consideração o efetivo trabalho que o advogado teve na causa, seu zelo, o lugar da prestação, a natureza e importância da causa, tudo consoante apreciação equitativa do juiz não restrita aos limites percentuais de 10% e 20%, e não aquilo que com ela o advogado espera receber em razão do valor da causa. Isto porque "o conceito de verba ínfima não está necessariamente atrelado ao montante da causa, havendo que se considerar a expressão econômica da soma arbitrada, individualmente, ainda que represente pequeno percentual se comparado ao da causa" (REsp 450.163/MT, 2ª Seção, Rel. p/acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 23.8.2004, p. 117).

3. In casu, além de os honorários não terem sido fixados em patamar irrisório (R\$ 5.000,00 correspondem a mais de 1% sobre o valor da causa), não foram abstraídos pela Corte de Origem os aspectos fáticos necessários para uma nova apreciação da verba honorária, limitando-se a mencionar a baixa complexidade da causa. Desse modo, não cabe a revisão em sede de recurso especial.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1.446.066/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 12/5/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO PROVIDO.

1. A revisão do valor dos honorários advocatícios arbitrado, é, em princípio, vedado nesta instância, à luz da Súmula 7/STJ. Como cediço, é admitida sua revisão por esta Corte quando o valor arbitrado extrapola os limites da razoabilidade, o que, todavia, não se verifica no presente caso.

2. A tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado no decisum ora impugnado, que persevera, na íntegra, por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 171.013/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/3/2013).

Ademais, a fixação da verba honorária, conforme o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, deve levar em consideração o efetivo trabalho que o advogado teve na causa, seu zelo, o lugar da prestação, a natureza e importância da causa, tudo consoante apreciação equitativa do juiz não restrita aos limites percentuais de 10% e 20%, e não aquilo que com ela o advogado espera receber em razão do valor da causa.

E, nas causas em que a Fazenda Pública for vencida ou vencedora, o arbitramento dos honorários advocatícios não está adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Vencida ou vencedora a Fazenda Pública, o arbitramento dos honorários advocatícios não está adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

2. Hipótese em que o Tribunal *a quo* consignou que "a sucumbência total dos pedidos formulados na peça de intróito leva, conseqüentemente, à condenação dos vencidos em honorários advocatícios, na forma preconizada no art. 20 do Código de Processo Civil e do art. 11, §2º, da Lei de Assistência Judiciária, a serem fixados de forma equitativa, na forma do art. 20, §4º, do CPC, em quantia que se arbitra em R\$ 1.000,00 (um mil reais)" (fl. 205, e-STJ).

3. Assim, a pretendida majoração da verba honorária importa nova avaliação dos parâmetros dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, ou seja, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Tarefas, contudo, incabíveis na via eleita, consoante a Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 268.041/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 7/3/2013).

Diante do exposto, **não conheço dos Recursos Especiais.**

É como **voto**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0331868-5

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.653.058 /
MG

Números Origem: 00808302820148130194 10194140080830001 10194140080830002 10194140080830003
10194140080830004 10194140080830006

PAUTA: 21/03/2017

JULGADO: 21/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CORONEL FABRICIANO
ADVOGADOS : LEONARDO MILITÃO ABRANTES E OUTRO(S) - MG077154
JULIANA LEMOS COSTA - MG118956
RECORRENTE : ADRIANA CONDESSA TORRES
RECORRENTE : LETICIA PETRI MEDEIROS VIDAL
RECORRENTE : GISELE DA SILVA AQUINO DINIZ
RECORRENTE : BENEDITO SILVESTRE COURA FILHO
ADVOGADOS : RAIMUNDO CÂNDIDO NETO - MG098737
IARA PRISCILA BOAVENTURA ALVES E OUTRO(S) - MG158958
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional por Tempo de Serviço

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos recursos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.